



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução** Nº.....184.../2004  
**Sessão:** 50ª Ordinária de 07 de abril de 2004  
**Processo de Recurso** Nº: 1/0053/2002  
**Auto de Infração** Nº: 1/200108533  
**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância.  
**Recorrido:** RMB Ltda.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL** – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **RMB Ltda:**

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Verificamos que a firma em questão se encontra com uma diferença na conta mercadoria, débito no exercício de 1999, omitindo, assim, compras no montante de R\$ 108.783,61, a preços do período, conforme se constata nas informações em anexo ao auto de infração.”*

**Base de Cálculo:** R\$ 108.783,61  
**ICMS:** R\$ 43.513,45

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, apresentando demonstrativo de apuração do custo das mercadorias vendidas, referente ao exercício de 1999.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que o mesmo é nulo pelo fato do autuante ter mencionado de forma genérica os dispositivos supostamente infringidos. Quanto ao mérito, alega que não indicou os produtos e as quantidades de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Pede, ao final, a improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais encaminha despacho a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de: "Refazer a conta mercadoria apontando a nova base de cálculo."

Em resposta à solicitação, o perito informa que: Que faltam dados para a correta apuração da Conta Mercadoria e que a metodologia utilizada pelo auditor não leva a uma conclusão sobre a ocorrência de omissão de compras.

O contribuinte é regularmente intimado sobre o laudo pericial e manifesta-se às folhas 101 a 103, reafirmando que o auto de infração é "impertinente", como demonstrado nos itens 3 e 4 do referido laudo pericial.

A julgadora de 1ª instância decide pela Improcedência da ação fiscal, por entender não existir qualquer diferença na conta mercadoria.(fls.105 a 108).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a NULIDADE do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, pela ausência de dados no demonstrativo elaborado pelo agente do fisco, impedindo assim, uma correta apuração da conta mercadoria.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada adquiriu mercadorias no valor de R\$ 108.783,61 sem cobertura fiscal, referente ao exercício de 1999, constatada mediante a elaboração da conta mercadoria.

Com o intuito de buscar a verdade material, houve por parte do julgador singular o pedido de realização de diligência com o objetivo de: “Refazer a conta mercadoria apontando a nova base de cálculo.”

Em resposta à solicitação, o perito informa que:  
(...)

3 - *“Que faltam dados para a correta apuração da Conta Mercadoria, haja vista que, o custo (CMV) das Mercadorias isentas não foi apurado. Seria necessário uma análise individualizada das mercadorias tributáveis e das mercadorias isentas, quanto às compras e vendas. Da mesma forma, deveria ter sido analisado, separadamente, os valores correspondentes aos estoques inicial e final das mercadorias tributáveis e isentas. Não se pode apontar omissão de saída ou de entrada pela simples diferença entre Vendas e Compras.*

4- *Diante do exposto, e considerando que a metodologia utilizada pelo auditor não leva a uma conclusão sobre a ocorrência de omissão de compras, devolvemos o processo para que siga sua tramitação normal”.*

Data máxima vênua, discordamos do entendimento da respeitável julgadora singular, que decide pela improcedência do feito fiscal e da douta Procuradoria Geral do estado que sugere a Nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa.

O autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 63 - Extingue-se o processo:*

*I — sem julgamento do mérito:  
(...).*

*b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.*



Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In vesbis*:

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*(...).*

*XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

No presente processo, inexistem dados suficientes para a correta apuração da Conta Mercadoria. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

**VOTO:**

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, em discordância ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente temporariamente, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

É o voto.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **RMB Ltda.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em discordância ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente temporariamente, o conselheiro Vito Simon de Morais.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **04** de junho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**

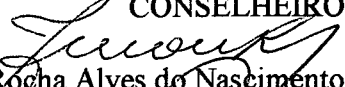
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
**CONSELHEIRO**

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA**

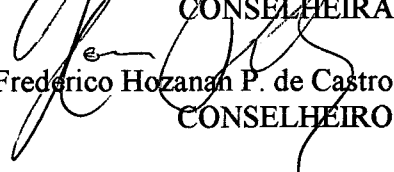
**PRESENTES.**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
**CONSELHEIRA**

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
**CONSELHEIRO**

  
Vito Simon de Morais  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**